



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 21/20

Luxemburgo, 3 de março de 2020

Acórdão no processo C-482/18
Google Ireland Limited/Nemzeti Adó- és Vámhivatal Kiemelt Adó- és
Vámigazgatósága

O regime de sanções associadas ao imposto húngaro sobre a publicidade é incompatível com o direito da União

Em contrapartida, esse direito não se opõe à obrigação de registo a que os prestadores de serviços publicitários estrangeiros estão sujeitos relativamente a esse imposto

No seu acórdão de 3 de março de 2020, **Google Ireland** (C-482/18), a Grande Secção do Tribunal de Justiça declarou que **o princípio da livre prestação de serviços garantida pelo artigo 56.º TFUE não se opõe à regulamentação húngara que sujeita os prestadores de serviços publicitários estabelecidos num Estado-Membro diferente da Hungria a uma obrigação de registo, para efeitos da sua sujeição ao imposto húngaro sobre a publicidade.** O mesmo acontece se os prestadores desses serviços estabelecidos na Hungria estiverem dispensados dessa obrigação por estarem sujeitos a obrigações de registo ou de inscrição em virtude da sua sujeição a qualquer outro imposto aplicável no território húngaro.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça declarou que **o princípio acima referido se opõe à regulamentação húngara nos termos da qual são aplicadas aos referidos prestadores que não tenham cumprido a obrigação de registo, em poucos dias, várias multas que podem ascender, no total, a vários milhões de euros,** sem que a autoridade competente, antes da adoção da sua decisão que fixa de maneira definitiva o montante acumulado dessas multas, conceda aos prestadores em causa o tempo necessário para cumprirem as suas obrigações, lhes dê a possibilidade de apresentarem as suas observações e examine ela própria a gravidade da infração. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que o montante da multa que seria aplicada a um prestador de serviços publicitários estabelecido na Hungria que não tenha cumprido uma obrigação de registo ou de inscrição semelhante em violação das disposições gerais da legislação fiscal nacional é significativamente inferior e não aumenta, em caso de incumprimento continuado dessa obrigação, nem nas mesmas proporções nem necessariamente em prazos tão curtos.

No caso em apreço, a Google Ireland, uma sociedade de direito irlandês que exercia uma atividade sujeita ao imposto húngaro sobre a publicidade, violou o seu dever de registo em relação ao referido imposto. Por este motivo, foi aplicada a esse prestador de serviços, num primeiro momento, uma multa de dez milhões de forints húngaros (HUF) (cerca de 31 000 euros) e, em seguida, no espaço de alguns dias, multas adicionais, cujo montante total ascendia a 1 mil milhões de HUF (cerca de 3,1 milhões de euros). Esta quantia correspondia ao montante máximo das multas previstas pela legislação húngara em caso de incumprimento da obrigação de registo. A Google Ireland contestou, no Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Budapeste, Hungria), a compatibilidade com o direito da União, por um lado, da obrigação de registo para os prestadores de serviços publicitários estrangeiros e, por outro, do regime de sanções relacionado com a omissão de proceder a esse registo. O referido órgão jurisdicional pede ao Tribunal de Justiça que clarifique estas questões.

O Tribunal de Justiça recordou que o princípio da livre prestação de serviços proíbe qualquer regulamentação nacional suscetível de tornar uma prestação de serviços entre os Estados-Membros mais difícil do que a prestação de serviços puramente interna num Estado-Membro. Deste modo, tal princípio exige a supressão de qualquer restrição à livre

prestação de serviços imposta pelo facto de o prestador estar estabelecido num Estado-Membro diferente daquele em que a prestação é fornecida.

No entanto, o Tribunal de Justiça precisou que esta proibição não abarca as medidas cujo único efeito seja provocar custos adicionais para a prestação em causa e afetem da mesma maneira a prestação de serviços entre Estados-Membros e a prestação de serviços interna de um Estado-Membro.

O Tribunal de Justiça declarou que **a obrigação de registo em causa não condiciona o exercício da atividade de divulgação de publicidade no território húngaro e que esta obrigação se impõe independentemente do lugar de estabelecimento de todos os prestadores de serviços publicitários sujeitos ao imposto húngaro sobre a publicidade. Esta formalidade administrativa não constitui, enquanto tal, um obstáculo à livre prestação de serviços.**

Com efeito, no caso em apreço, não se pôde constatar nenhuma restrição à livre prestação de serviços, dado que qualquer prestador está dispensado da obrigação de registo se já estiver registado na Administração Fiscal húngara a título de qualquer outro imposto direto ou indireto cobrado na Hungria. Esta dispensa não tem efeito dissuasivo, mas evita que os prestadores já registados cumpram uma formalidade inútil.

No que se refere às sanções em matéria fiscal, o Tribunal de Justiça recordou que, embora os regimes de sanções em matéria fiscal sejam, na falta de harmonização a nível da União, da competência dos Estados-Membros, esses regimes não podem ter por efeito comprometer as liberdades previstas no Tratado FUE.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça examinou se as sanções associadas à omissão de proceder ao registo previsto na legislação nacional em causa no caso em apreço são contrárias à livre prestação de serviços visada no artigo 56.º TFUE. A este respeito, o Tribunal de Justiça constata que, de um ponto de vista formal, o regime de sanções em causa é indistintamente aplicável a todos os sujeitos passivos que não cumpram a sua obrigação de registo, independentemente do Estado-Membro em cujo território estão estabelecidos. Todavia, **só os sujeitos passivos não residentes na Hungria correm realmente o risco de lhes serem aplicadas essas sanções.**

É certo que os prestadores de serviços publicitários estabelecidos na Hungria podem ser punidos pelo incumprimento das obrigações semelhantes de registo e de inscrição a que estão sujeitos nos termos das disposições gerais da legislação fiscal nacional.

Todavia, **o regime de sanções associadas à lei relativa ao imposto sobre a publicidade permite aplicar multas de um montante consideravelmente superior às previstas em caso de incumprimento, por um prestador de serviços publicitários estabelecido na Hungria, da sua obrigação de registo.** Além disso, nem os montantes nem os prazos deste último regime são tão rigorosos como os aplicáveis no âmbito das sanções previstas pela lei relativa ao imposto sobre a publicidade.

O Tribunal de Justiça conclui daqui que **esta diferença de tratamento, que considera desproporcionada e, por conseguinte, não justificada, constitui uma restrição à livre prestação de serviços proibida pelo artigo 56.º TFUE.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106